



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.897, DE 2023

(Do Sr. Alex Manente e outros)

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir que sejam divulgadas informações dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, durante o processo eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1956/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Dos Srs. e Sra. Deputados(as) Alex Manente, Any Ortiz e
Amom Mandel)

*Altera a Lei nº 8.069, de 1990,
Estatuto da Criança e do Adolescente,
para garantir que sejam divulgadas
informações dos candidatos a
membros do Conselho Tutelar, durante
o processo eleitoral.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1-A e § 1º-B:

‘Art. 139.....

.....

§ 1º-A Os Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente deverão disponibilizar, de forma ampla e irrestrita, informações para identificação dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, com, no mínimo, as seguintes informações:

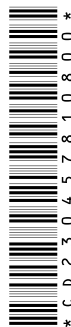
- I- nome completo do candidato;
- II- qualificação educacional e experiência profissional;
- III- atividades relacionadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, se houver.

§ 1º-B As informações referentes aos candidatos poderão ser disponibilizadas de forma virtual, inclusive nas páginas de redes sociais oficiais do município, na forma da regulamentação.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Os Conselheiros Tutelares desempenham um papel crucial na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, torna-se essencial que os cidadãos tenham acesso facilitado a informações claras e transparentes sobre os candidatos que desejam ocupar essa importante posição.

As eleições para conselheiros do Conselho Tutelar ocorrem através da votação universal, não obrigatória, de 4 em 4 anos, sempre um ano após a eleição presidencial. Para o cidadão votar é preciso apresentar o título de eleitor e um documento oficial com foto, podendo votar em apenas um candidato de sua área de moradia.

Importante se faz que a população conheça o currículo dos candidatos, para que possa decidir em quem votar, visto que nem todos os conselhos municipais da criança e do adolescente disponibilizam em suas páginas *online* ou no espaço físico do Conselho a relação dos candidatos com dados como nome, qualificação profissional e experiência em trabalhos ligados à criança e ao adolescente.

Este Projeto de Lei visa aprimorar a transparência e a participação pública no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, garantindo que os eleitores tenham informações relevantes sobre os candidatos. A divulgação dessas informações permitirá que os eleitores tomem decisões cada vez mais qualificadas e contribuam para a maior participação social na escolha dos representantes que atuarão na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em seus municípios.

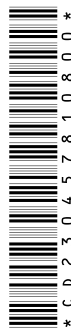
Entendendo que a transparência nas informações sobre os candidatos a membros dos Conselhos Tutelares favorecerá o processo democrático da escolha dos candidatos é que apresentamos o presente Projeto de Lei, solicitando apoio nos nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de outubro de 2023.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP

Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS

Deputado Amom Mandel
Cidadania/AM





Projeto de Lei **(Do Sr. Alex Manente)**

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir que sejam divulgadas informações dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, durante o processo eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD230457810800, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 139	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO